

**COTAS RACIAIS: A INVISIBILIZAÇÃO DOS PARDOS PELAS COMISSÕES DE
HETEROIDENTIFICAÇÃO E O INSTITUTO JURÍDICO APLICÁVEL NA
GARANTIA DO DIREITO**

**RACIAL QUOTAS: THE INVISIBILIZATION OF BROWN PEOPLE BY
HETEROIDENTIFICATION COMMISSIONS AND THE LEGAL INSTITUTE
APPLICABLE IN GUARANTEEING THE RIGHT**

Jalmir Pereira Figueiredo

Gestor em Tecnologia de Sistemas Informatizados, 2º Ten Veterano PMMG, Graduando
em Direito, UNEC Campus Nanuque, Brasil
E-mail: jalmirpf@uai.com.br

Carlos Augusto Lima Vaz da Silva

Mestre em Direito e Inovação, Advogado, Professor e Coordenador do Curso de Direito
do UNEC Campus Nanuque, Brasil
E-mail: limavaz.adv@gmail.com

Igor Caiafa Ferreira Silvério

Mestrando em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Advogado,
Professor do Curso de Direito do UNEC Campus Nanuque, Brasil
E-mail: igor@limacaiafa.com.br

Resumo

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a juridicidade do modelo brasileiro de cotas raciais para o ingresso no ensino superior, com ênfase na inclusão de pessoas pardas, que têm sido invisibilizadas pelas comissões de heteroidentificação nas universidades federais. A pesquisa bibliográfica será a metodologia utilizada para compreender a aplicação das cotas e os desafios enfrentados por esse grupo, que, apesar de ser reconhecido como parte da diversidade étnica do Brasil, enfrenta discriminação e barreiras no acesso à educação superior. A justificativa para a escolha desse tema reside na necessidade de garantir os direitos constitucionais de todos os cidadãos, especialmente em um contexto onde a execução do sistema de cotas tem gerado injustiças, excluindo uma parte significativa da população que se autodeclara parda. A relevância da pesquisa se manifesta na urgência de promover um debate crítico sobre as políticas de inclusão, destacando a importância da equidade racial e da representatividade no ambiente acadêmico, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise também pretende contribuir para a reflexão sobre a adequação do modelo vigente em relação aos princípios constitucionais que asseguram a igualdade e a dignidade humana.

Palavras-chave: Cotas; Igualdade; Inclusão social; Comissão de heteroidentificação.

Abstract

The general objective of this study is to analyze the legality of the Brazilian model of racial quotas for admission to higher education, with an emphasis on the inclusion of brown people, who have

been made invisible by heteroidentification committees in federal universities. Bibliographic research will be the methodology used to understand the application of quotas and the challenges faced by this group, which, despite being recognized as part of Brazil's ethnic diversity, faces discrimination and barriers in accessing higher education. The justification for choosing this theme lies in the need to guarantee the constitutional rights of all citizens, especially in a context where the implementation of the quota system has generated injustices, excluding a significant portion of the population that self-identifies as brown. The relevance of the research is manifested in the urgency of promoting a critical debate on inclusion policies, highlighting the importance of racial equity and representation in the academic environment, essential for the construction of a more just and egalitarian society. The analysis also aims to contribute to the reflection on the adequacy of the current model in relation to the constitutional principles that ensure equality and human dignity.

Keywords: Quotas; Equality; Social inclusion; Heteroidentification Commission.

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre as cotas raciais no Brasil tem ganhado cada vez mais espaço nas discussões sobre justiça social e igualdade de oportunidades. O modelo de cotas implementado nas universidades federais visa corrigir as desigualdades históricas enfrentadas por grupos racialmente marginalizados, como negros, pardos e indígenas. Todavia, nos últimos anos, uma questão relevante tem surgido: a invisibilização dos pardos pelas comissões de heteroidentificação, responsáveis por verificar a autodeclaração racial dos candidatos. Esse fenômeno tem suscitado questionamentos sobre a equidade no sistema de cotas e a violação de direitos constitucionais, uma vez que muitos candidatos que se identificam como pardos têm sido desclassificados indevidamente, o que compromete o propósito de inclusão do sistema.

O objetivo geral deste trabalho é estudar a juridicidade do modelo brasileiro de cotas para ingresso no ensino superior, com especial atenção à inclusão de pessoas que utilizam esse sistema, em especial os pardos, que têm sido prejudicados pela forma de execução do processo de heteroidentificação. A invisibilização desse grupo não apenas contraria o espírito das cotas raciais, como também representa uma violação dos direitos constitucionais de igualdade e não discriminação. A análise se faz necessária para verificar se as práticas adotadas pelas comissões de heteroidentificação estão em conformidade com os princípios e normas jurídicas que regem o direito à educação e a promoção da igualdade racial no Brasil.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza bibliográfica, baseada

em uma revisão da literatura existente sobre cotas raciais, a função das comissões de heteroidentificação e os aspectos legais e constitucionais aplicáveis ao tema. A pesquisa bibliográfica permite o aprofundamento teórico e crítico sobre o tema a partir da análise de livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, leis, decisões judiciais e pareceres técnicos que abordam o sistema de cotas e os desafios enfrentados pelos pardos no processo de inclusão. Essa abordagem é crucial para entender as possíveis falhas na implementação das cotas raciais e o papel do direito na garantia do acesso à educação superior para os grupos historicamente marginalizados.

A justificativa para a escolha deste tema reside na relevância social, jurídica e política do sistema de cotas raciais no Brasil, especialmente no contexto atual, em que o debate sobre a inclusão e a representatividade de grupos marginalizados ocupa um lugar central nas discussões acadêmicas e políticas. As cotas raciais foram instituídas como uma forma de promover a igualdade de oportunidades e corrigir as desigualdades históricas enfrentadas por negros e pardos no Brasil, conforme estabelece a Lei nº 12.711/2012. Contudo, a forma como as comissões de heteroidentificação têm conduzido o processo de verificação racial tem gerado situações de exclusão, principalmente para os pardos, grupo que constitui uma parcela significativa da população brasileira.

A invisibilização dos pardos pelas comissões de heteroidentificação é um problema que compromete a eficácia do sistema de cotas e fere princípios constitucionais fundamentais, como o da igualdade (art. 5º da Constituição Federal) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Além disso, o critério de avaliação subjetiva adotado por algumas comissões, baseado muitas vezes em estereótipos raciais e aparência física, sem considerar a complexidade das identidades raciais no Brasil, pode levar à exclusão de indivíduos que, de fato, pertencem a grupos racialmente discriminados. Essa prática, portanto, não apenas compromete o direito de acesso à educação superior, como também reforça a discriminação racial que o sistema de cotas pretende combater.

Ademais, a questão dos pardos nas comissões de heteroidentificação reflete um debate mais amplo sobre a própria definição de raça e os desafios da autodeclaração racial em um país marcado pela miscigenação. No Brasil, a raça é

uma construção social complexa, que envolve não apenas a cor da pele, mas também aspectos culturais e sociais. O termo "pardo" é amplamente utilizado para descrever uma grande diversidade de pessoas de ascendência mista, e muitas vezes sua inclusão no sistema de cotas é contestada, especialmente quando as comissões de heteroidentificação utilizam critérios visuais e fenotípicos para validar a autodeclaração.

O sistema de heteroidentificação, implementado como forma de combater fraudes no uso das cotas raciais, busca garantir que apenas aqueles que de fato pertencem aos grupos discriminados sejam beneficiados. No entanto, o que deveria ser um mecanismo de proteção à justiça social tem, em alguns casos, se transformado em um processo excludente. A falta de critérios claros e objetivos para a identificação racial nas comissões tem sido objeto de críticas, especialmente quando candidatos pardos, que enfrentam discriminação racial no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, são desclassificados.

A relevância deste estudo, portanto, reside na necessidade de se discutir o papel das comissões de heteroidentificação na garantia da inclusão racial, sem perpetuar injustiças ou exclusões indevidas. É fundamental que o processo de verificação da autodeclaração seja conduzido de forma transparente, com base em critérios objetivos e que respeitem a diversidade racial do Brasil. Além disso, o direito constitucional à igualdade e à não discriminação deve ser assegurado em todas as etapas do processo de seleção para as universidades federais, evitando-se a violação de direitos fundamentais.

Por fim, o estudo também se justifica pela importância de se repensar o sistema de cotas à luz das demandas contemporâneas por uma maior representatividade racial no ensino superior. O reconhecimento dos pardos como grupo beneficiário das cotas é essencial para garantir que o sistema cumpra seu objetivo de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades. Assim, o instituto jurídico aplicável na garantia do direito ao acesso à educação, especialmente no caso dos pardos, deve ser analisado com o devido rigor, para que se assegure a efetividade das políticas afirmativas e se corrijam eventuais falhas na sua execução.

Diante desse cenário, este trabalho busca contribuir para o debate jurídico e

social sobre o sistema de cotas raciais, propondo uma reflexão crítica sobre a invisibilização dos pardos pelas comissões de heteroidentificação e a necessidade de se garantir o direito à inclusão desses indivíduos no ensino superior, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

2. A FORMAÇÃO ÉTNICA-RACIAL BRASILEIRA E A GÊNESE DA DISCRIMINAÇÃO

A formação étnica-racial brasileira é resultado de um complexo processo histórico que envolveu a inter-relação entre povos indígenas, africanos e europeus. A gênese desse processo está intimamente ligada à colonização portuguesa iniciada no século XVI, que introduziu práticas de subjugação e exploração. Os europeus, munidos de um discurso legitimador de “descoberta” de novos territórios, encontraram nas Américas vastas riquezas e populações nativas que, aos olhos dos colonizadores, precisavam ser dominadas para o avanço do projeto colonial. Neste cenário, o trabalho escravo desempenhou papel central, sobretudo com a chegada massiva de africanos forçados a trabalhar nas lavouras e em atividades de infraestrutura colonial, consolidando uma estrutura de opressão racial que, de muitas formas, persiste até os dias atuais (Sodré, 2000, p. 45).

Durante a colonização do Brasil, as populações indígenas foram dizimadas, não apenas em decorrência de guerras e massacres, mas também por doenças trazidas pelos europeus, para as quais os indígenas não tinham imunidade. Aqueles que sobreviveram foram frequentemente escravizados ou marginalizados, e suas terras tradicionais foram tomadas para a agricultura e outras atividades econômicas. Simultaneamente, milhões de africanos foram transportados para o Brasil, sendo forçados a trabalhar em condições desumanas. Como destaca Bento (2002, p. 57), "o processo de colonização criou uma hierarquia racial clara, na qual os povos de origem africana e indígena ocupavam os lugares mais baixos dessa pirâmide social, enquanto os europeus, ou descendentes de europeus, assumiam o topo".

A formação da identidade nacional brasileira foi profundamente marcada pela tentativa de "embranquecimento" da população. No final do século XIX, após a

abolição da escravatura, o Brasil adotou políticas de imigração europeia com o intuito de "melhorar" a composição racial do país. Este processo foi fundamentado em uma crença pseudocientífica, amplamente aceita na época, de que a mistura de raças resultaria, com o tempo, no desaparecimento das características africanas e indígenas. Para Petrucelli e Saboya (2013, p. 89), "o branqueamento era visto como uma solução para os problemas raciais e sociais do país, e a imigração europeia foi incentivada como uma forma de alcançar esse objetivo".

A discriminação racial no Brasil, portanto, tem raízes históricas profundas, enraizadas no próprio processo de colonização e formação da nação. O estigma associado à cor da pele foi perpetuado por meio de práticas cotidianas e institucionais. Um exemplo disso pode ser observado nos anúncios de fuga de escravos, que descreviam os cativos em termos físicos depreciativos, o que ajudou a solidificar a associação entre cor de pele e inferioridade (Bento, 2002, p. 61). Essa forma de discriminação não apenas desumanizou as pessoas de ascendência africana, mas também construiu uma narrativa em que essas características físicas eram vistas como um defeito, justificando a marginalização e a exploração desses grupos.

No contexto da República brasileira, mesmo após a abolição da escravidão, as populações afrodescendentes e indígenas continuaram a ser marginalizadas. Os negros, sem acesso à terra, trabalho ou educação, foram empurrados para as margens da sociedade, residindo em favelas e trabalhando em ocupações subalternas. Como observam Petrucelli e Saboya (2013, p. 94), "a falta de políticas públicas voltadas para a inclusão social dos afrodescendentes e indígenas após a abolição contribuiu para a perpetuação de desigualdades raciais que continuam a assolar o país até hoje".

A política de branqueamento, associada à discriminação racial institucionalizada, teve um impacto profundo nas relações sociais e econômicas no Brasil. Durante o recenseamento de 1872, o primeiro no Brasil, foram estabelecidas categorias raciais como branco, preto, pardo e caboclo, que refletem a tentativa de organizar a diversidade étnica brasileira dentro de um esquema hierárquico de superioridade racial. Esta classificação racial serviu como base para políticas públicas discriminatórias que marginalizavam aqueles que não se enquadravam no

padrão racial "ideal" (Petrucci e Saboya, 2013, p. 96).

A marginalização das populações negras e indígenas também se refletiu na ocupação espacial do Brasil. Nas cidades, os negros foram confinados a favelas, áreas desprovidas de infraestrutura e serviços básicos, enquanto os indígenas foram empurrados para territórios cada vez menores, muitas vezes longe de suas terras tradicionais. Como afirma Davilla (2006, p. 105), "o processo de exclusão espacial e social dos afro-brasileiros e indígenas reforçou a discriminação racial no Brasil, criando um ciclo de pobreza e marginalização que continua a afetar essas populações até hoje".

Outro aspecto crucial desse processo de exclusão foi a tentativa de assimilação cultural violenta imposta aos povos indígenas e afrodescendentes. Suas línguas, religiões e tradições culturais foram sistematicamente suprimidas em favor da cultura europeia. Para Sodré (2000, p. 52), "a imposição da cultura europeia sobre as culturas indígenas e africanas foi uma forma de consolidar o poder colonial, destruindo as bases de resistência cultural desses povos".

Portanto, a gênese da discriminação racial no Brasil está intrinsecamente ligada à colonização, ao escravismo e às políticas de branqueamento implementadas ao longo da história. Embora a miscigenação seja frequentemente celebrada como um dos traços distintivos da identidade brasileira, é inegável que esse processo foi acompanhado de uma hierarquia racial que favoreceu os descendentes de europeus em detrimento de afro-brasileiros e indígenas. A discriminação racial, como herança desse processo histórico, continua a moldar as desigualdades sociais e econômicas no Brasil contemporâneo, e os desafios para superar essa injustiça permanecem vastos.

A CFRB¹ de 1988, em seu artigo 205 proclama que a educação é direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale ainda lembrar que a educação é um dos direitos sociais esculpidos no artigo 6º da CRFB/88.

¹ De acordo com Silva (2021), a Constituição de 1988 foi elaborada durante os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987 e é considerada o marco que deu início ao período democrático conhecido como Nova República. Essa Constituição foi resultado de 20 meses de trabalho. Durante esse tempo, os constituintes debateram exaustivamente os termos que compõem a Constituição Cidadã, chamada assim.

Esse dispositivo evidencia, que o legislador preocupou-se em proporcionar uma educação inclusiva e de qualidade, que seja acessível a todos os cidadãos, independentemente de suas origens, condições sociais ou étnico-raciais. É importante lembrar que a educação está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948² (DUDH) em seu art. 26:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta, baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades da ONU (Nações Unidas)

2.1 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GRUPOS ÉTNICO-RACIAIS E O CHOQUE DA DIFERENÇA ENTRE ELES

A construção da identidade de grupos étnico-raciais é um fenômeno complexo que envolve tanto aspectos culturais quanto sociais. Esta é marcada por interações entre diferentes grupos, cujas relações são frequentemente moldadas por desigualdades e preconceitos históricos. No Brasil, a miscigenação e a diversidade étnico-racial tornaram o conceito de identidade algo multifacetado, especialmente quando se trata da distinção entre negros, pardos e indígenas, que coexistem em um espaço onde o racismo estrutural persiste. A formação identitária de um grupo étnico-racial não se dá de forma isolada, mas sim em um processo contínuo de interação e, muitas vezes, de confronto com o "outro", ou seja, com aqueles que não fazem parte do mesmo grupo, o que leva ao que se denomina de "choque da diferença".

No cenário contemporâneo, a identidade étnico-racial tem sido debatida à luz de novas perspectivas teóricas, como a de Stuart Hall, que considera que as identidades não são fixas, mas sim construções sociais dinâmicas, mutáveis de

² A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral

acordo com o contexto social e histórico (Hall, 2003, p. 37). Ele argumenta que a identidade é sempre "uma construção provisória e contingente, inserida em um campo de disputas" (Hall, 2003, p. 42). No entanto, essa construção da identidade étnico-racial pode gerar tensões significativas entre grupos diferentes, especialmente quando as distinções entre eles são usadas para justificar hierarquias sociais e econômicas, como é o caso do racismo.

A ideia de que a identidade é uma construção social também é apoiada por autores como Kabengele Munanga, que afirma que a noção de raça é, em grande medida, uma invenção social criada para legitimar a desigualdade (Munanga, 2004, p. 56). Ele aponta que, embora o conceito biológico de raça tenha sido desacreditado pela ciência, a raça permanece uma categoria social poderosa que estrutura as relações sociais e o acesso a direitos e oportunidades. No Brasil, por exemplo, a hierarquia racial estabelecida durante o período colonial ainda influencia a maneira como os grupos étnico-raciais são tratados, resultando em um racismo velado que continua a impactar negros e pardos, mesmo que o país se apresente como um "paraíso da miscigenação".

Neste contexto, a diferença racial não é apenas uma questão de características físicas, como a cor da pele ou os traços fenotípicos, mas envolve também a cultura, as tradições, e o estilo de vida. Segundo Lilia Moritz Schwarcz, a construção da identidade racial no Brasil sempre foi acompanhada de um discurso que valorizava a miscigenação, mas ao mesmo tempo mantinha uma hierarquia racial que privilegiava os brancos em detrimento dos negros e pardos (Schwarcz, 2012, p. 71). Esta ambiguidade reflete-se na maneira como a sociedade brasileira lida com a diferença racial: por um lado, celebra-se a diversidade, mas, por outro, perpetuam-se práticas discriminatórias que reforçam a exclusão de grupos historicamente marginalizados.

O choque da diferença, portanto, emerge quando essas construções identitárias entram em conflito, seja por disputas de poder, por controle de recursos ou por representações simbólicas. Edward Said, ao tratar da questão do "Outro" no contexto do orientalismo, sugere que a identidade do grupo dominante é frequentemente construída em oposição ao grupo subalterno, que é visto como

diferente e, muitas vezes, inferior (Said, 1990, p. 45). Esse processo de “alterização” ocorre também nas relações étnico-raciais, onde as diferenças são amplificadas para justificar o domínio de um grupo sobre o outro. No caso brasileiro, esse mecanismo pode ser observado nas relações entre brancos e negros, onde a cultura afro-brasileira é frequentemente marginalizada ou estigmatizada, enquanto a cultura europeia é vista como o padrão.

A intolerância à diferença é, muitas vezes, fruto de uma incapacidade de reconhecer a humanidade do outro. Para Michel Foucault, a construção das identidades é também um exercício de poder, pois, ao definir a identidade de um grupo, se está, ao mesmo tempo, exercendo controle sobre ele (Foucault, 2002, p. 29). Assim, o choque da diferença pode ser entendido como uma luta por reconhecimento, onde grupos étnico-raciais buscam afirmar sua identidade em um contexto que historicamente os marginaliza. A luta por reconhecimento é, portanto, um elemento central na construção identitária, como afirma Charles Taylor, que vê a demanda por reconhecimento como um aspecto fundamental da política contemporânea (Taylor, 1994, p. 25).

Outro aspecto relevante na construção da identidade étnico-racial é a dimensão simbólica, que envolve a representação dos grupos em espaços públicos, na mídia e na cultura. A ausência ou a representação estereotipada de determinados grupos contribui para a perpetuação do racismo e para o reforço de hierarquias sociais. Segundo Pierre Bourdieu, o poder simbólico é exercido quando um grupo consegue impor suas representações como universais, enquanto as representações dos outros grupos são desvalorizadas (Bourdieu, 1998, p. 67). No Brasil, a cultura negra, embora amplamente difundida e apropriada em muitos aspectos, ainda sofre com estigmatizações que associam o negro e o pardo a posições subalternas, tanto no âmbito econômico quanto no social.

Este processo de construção identitária e o choque da diferença entre grupos étnico-raciais refletem-se também nas políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais, que buscam corrigir essas desigualdades. No entanto, tais políticas muitas vezes esbarram em preconceitos arraigados, o que revela a dificuldade de aceitar a diferença em uma sociedade marcada por séculos de discriminação racial.

Como afirma Boaventura de Sousa Santos, a luta por direitos e por igualdade social é também uma luta pelo reconhecimento das diferenças e pela valorização da diversidade (Santos, 2009, p. 113).

Portanto, a construção da identidade de grupos étnico-raciais e o choque da diferença entre eles é um processo que envolve múltiplas dimensões — culturais, sociais, simbólicas e políticas — e que está profundamente enraizado nas relações de poder e nas estruturas de desigualdade que permeiam a sociedade. A compreensão deste fenômeno é essencial para a promoção de políticas que visem a igualdade racial e o respeito à diversidade.

3. A INSTITUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS E SOCIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

A instituição e regulamentação do sistema de cotas raciais e sociais nas universidades públicas brasileiras é um dos marcos mais significativos na busca por justiça social e igualdade no país. Esse sistema tem como objetivo corrigir desigualdades históricas que afetam principalmente a população negra, parda e indígena, bem como aqueles de origem social menos favorecida. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, abriu portas para políticas públicas que buscassem a promoção da igualdade material. Nesse contexto, as ações afirmativas, e em especial o sistema de cotas, emergiram como instrumentos centrais para essa transformação (Santos, 2013, p. 45).

O sistema de cotas foi impulsionado, sobretudo, após a realização da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001. O Brasil, ao assinar a Declaração de Durban, comprometeu-se a adotar políticas concretas para combater o racismo e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Desde então, o debate sobre cotas raciais e sociais nas universidades se intensificou, resultando na criação de uma série de leis e decretos que regulamentam esse sistema (Bento, 2002, p. 78).

No âmbito estadual, o pioneirismo coube ao Rio de Janeiro, que, com a Lei

Estadual nº 3.708/2001, instituiu cotas para negros e alunos de escolas públicas nas universidades estaduais. No entanto, foi no âmbito federal, com a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, que a política ganhou contornos nacionais. A referida lei estabeleceu que 50% das vagas nas universidades e institutos federais deveriam ser reservadas para estudantes de escolas públicas, sendo metade dessas destinadas a alunos de baixa renda e uma cota proporcional à composição racial de cada estado, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Silva, 2015, p. 91).

A regulamentação do sistema de cotas no Brasil foi, desde o início, cercada de polêmicas e críticas. Muitos argumentavam que as cotas raciais violavam o princípio da igualdade previsto na Constituição, uma vez que, ao favorecer certos grupos raciais, estaria discriminando outros. No entanto, em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, declarou a constitucionalidade das cotas raciais, entendendo que tais medidas não ferem a isonomia, mas, ao contrário, visam promover a igualdade material, corrigindo distorções históricas e estruturais (Brasil, 2012, p. 120).

O argumento central do STF foi que, em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais e sociais, a adoção de medidas diferenciadas é uma forma de garantir que todos tenham acesso às mesmas oportunidades. Esse entendimento está fundamentado no conceito de justiça distributiva, que busca tratar de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades (Dias, 2016, p. 65). Portanto, as cotas raciais e sociais não são vistas como um privilégio, mas como uma reparação justa e necessária.

Um dos maiores desafios do sistema de cotas no Brasil é a questão da autodeclaração racial. A autodeclaração, que se baseia na classificação racial feita pelo próprio indivíduo, foi amplamente adotada no início do sistema de cotas. No entanto, surgiram diversas denúncias de fraudes, em que pessoas não pertencentes aos grupos beneficiados se declaravam negros ou pardos para obter as vagas reservadas. Em resposta a essas fraudes, muitas universidades passaram a adotar comissões de heteroidentificação, nas quais um grupo de pessoas avalia se o candidato se enquadra ou não no perfil racial para o qual as

cotas são destinadas (Petrucci, 2013, p. 43).

A heteroidentificação, no entanto, também é alvo de críticas. Muitos argumentam que ela pode reproduzir estereótipos raciais e que a análise fenotípica desconsidera a complexidade da identidade racial no Brasil, marcada por séculos de miscigenação. O debate sobre o lugar dos pardos nesse sistema é particularmente acalorado, uma vez que, em muitos casos, os pardos são invisibilizados nas análises das comissões, sendo considerados nem brancos, nem negros (Santana, 2017, p. 88).

Além disso, as cotas sociais, que reservam vagas para estudantes de baixa renda oriundos de escolas públicas, são igualmente importantes para a promoção da igualdade de oportunidades no Brasil. Estudos mostram que estudantes dessas escolas, em sua maioria, são de origem negra e parda, o que reforça a necessidade de ações afirmativas que combinem critérios raciais e sociais (Souza, 2014, p. 33).

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelo sistema de cotas, os desafios permanecem. O sistema educacional brasileiro ainda é marcado por profundas desigualdades, e muitos estudantes beneficiados pelas cotas enfrentam dificuldades para acompanhar o ritmo das universidades públicas, que muitas vezes não oferecem suporte suficiente para garantir sua permanência e sucesso. Além disso, o preconceito racial e social continua a ser um obstáculo significativo para a plena inclusão desses estudantes no ambiente universitário (Munanga, 2004, p. 123).

Em resumo, a instituição e regulamentação do sistema de cotas raciais e sociais nas universidades públicas brasileiras representam um passo importante na promoção da igualdade material e da justiça social no país. Contudo, é fundamental que o sistema seja constantemente aprimorado para garantir que cumpra seu objetivo de inclusão e reparação. A adoção de medidas como a heteroidentificação, por exemplo, deve ser feita com cuidado, para que não perpetue estigmas raciais. Mais importante ainda, é necessário que as universidades e o Estado como um todo ofereçam condições adequadas para que os estudantes cotistas tenham não apenas acesso, mas também sucesso e permanência no ensino superior.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A regulamentação das comissões de heteroidentificação nas universidades federais é uma resposta às preocupações com fraudes e equívocos na utilização do sistema de cotas raciais, especialmente em relação à autodeclaração de cor ou raça. As cotas raciais, inicialmente pautadas apenas na autodeclaração dos candidatos, enfrentaram desafios práticos com o surgimento de denúncias de candidatos que não pertenciam a grupos raciais historicamente marginalizados, mas que se autodeclaravam negros ou pardos para obter vantagens no acesso às universidades. As comissões de heteroidentificação foram criadas para assegurar a legitimidade da autodeclaração, funcionando como um mecanismo de verificação e fiscalização dessa autodeclaração, buscando garantir a correta aplicação do princípio da igualdade e a efetividade das políticas de ações afirmativas.

De acordo com Silva (2020, p. 75), "as comissões de heteroidentificação desempenham um papel essencial na garantia da justiça dentro do sistema de cotas, especialmente ao prevenir fraudes que poderiam minar a legitimidade das políticas de inclusão". Nesse sentido, a regulamentação dessas comissões é um passo importante para assegurar que as cotas raciais cumpram seu objetivo de promover a igualdade material, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O princípio da igualdade, presente no art. 5º da Constituição, implica não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material, que demanda políticas públicas que visem à redução das desigualdades entre grupos historicamente oprimidos. As cotas raciais se inserem nesse contexto como uma política afirmativa destinada a corrigir as desigualdades raciais no acesso à educação superior.

No entanto, a aplicação desse princípio pela regulamentação das comissões de heteroidentificação precisa ser feita com cautela para evitar novas injustiças. Como argumenta Carvalho (2019, p. 83), "o critério de heteroidentificação, apesar de necessário, deve ser aplicado com parcimônia, a fim de não reproduzir estereótipos raciais ou excluir indevidamente candidatos que, de fato, pertencem a grupos raciais discriminados". Este ponto é crucial, pois a heteroidentificação pode,

em alguns casos, perpetuar preconceitos ao basear-se em características fenotípicas visíveis, ignorando a complexidade da identidade racial no Brasil, que é marcada pela miscigenação e pela multiplicidade de formas de pertencimento racial.

A regulamentação das comissões deve, portanto, equilibrar a necessidade de impedir fraudes com o respeito à diversidade racial e à subjetividade da identidade. Conforme destaca Souza (2021, p. 112), "as comissões de heteroidentificação devem atuar com transparência e seguir critérios objetivos e bem definidos para evitar decisões arbitrárias ou discriminatórias, garantindo que o princípio da igualdade seja respeitado de maneira plena". O risco de decisões subjetivas e baseadas em estereótipos é uma preocupação que precisa ser constantemente monitorada, a fim de que o objetivo das cotas raciais – a promoção da igualdade racial – não seja distorcido.

Ademais, as comissões de heteroidentificação devem ser vistas não apenas como um mecanismo de controle, mas como um instrumento para fortalecer as políticas afirmativas. Nesse sentido, a regulamentação dessas comissões é essencial para garantir a legitimidade do sistema de cotas e, ao mesmo tempo, assegurar que não haja exclusão indevida de indivíduos que, apesar de não corresponderem aos estereótipos fenotípicos esperados, sofrem as mesmas discriminações e desigualdades que o sistema de cotas pretende combater.

A aplicação do princípio da igualdade, portanto, deve ser orientada pela busca de justiça social e pela correção das desigualdades históricas, mas sempre com atenção aos possíveis efeitos adversos de políticas que, embora bem-intencionadas, podem gerar novas formas de discriminação. As comissões de heteroidentificação, devidamente regulamentadas e com critérios claros e transparentes, são uma ferramenta importante para garantir que as cotas raciais cumpram sua função de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades.

4. A DUPLA DISCRIMINAÇÃO DE PARDOS (NEGROS DE PELE CLARA) NO SISTEMA DE COTAS E A INSTITUIÇÃO DE TRIBUNAIS RACIAIS

O sistema de cotas raciais no Brasil, implementado com o intuito de reparar desigualdades históricas e promover inclusão social, tem gerado debates intensos,

principalmente no que se refere à questão dos pardos (negros de pele clara) e à formação de comissões de heteroidentificação que, em muitos casos, criam uma espécie de tribunal racial. Essa situação levanta preocupações quanto à dupla discriminação enfrentada pelos pardos, que, embora componham a maior parte da população negra do Brasil, muitas vezes se veem excluídos tanto por serem considerados insuficientemente negros quanto por não se encaixarem nos padrões estéticos impostos pelas comissões.

Desse modo, a prática de estabelecer critérios fenotípicos rigorosos para determinar quem pode ou não se beneficiar do sistema de cotas leva a uma reflexão sobre a "engenharia reversa" de políticas eugênicas do branqueamento seletivo que marcaram a história do Brasil. Esse contexto de discriminação e exclusão está diretamente relacionado ao fenômeno do colorismo, conceito amplamente discutido por teóricos contemporâneos como Alice Walker.

A política eugênica, surgida no século XIX e consolidada ao longo do século XX, buscava a promoção de um ideal racial europeu, especialmente em países como o Brasil, que enfrentavam desafios relacionados à sua composição étnica diversa. As políticas de branqueamento, aplicadas tanto de maneira explícita quanto implícita, tinham como objetivo a assimilação e, eventualmente, a invisibilização de características físicas associadas à negritude. De acordo com Skidmore (1976), a imigração europeia foi amplamente incentivada pelas elites brasileiras como uma forma de "branquear" a população e, assim, eliminar os traços mais evidentes da presença negra no Brasil pós-escravocrata. Tal política de branqueamento seletivo envolveu um processo de engenharia social que favorecia características fenotípicas mais próximas ao ideal europeu, enquanto relegava os afrodescendentes e indígenas às margens da sociedade.

Esse processo de branqueamento se prolongou nas estruturas sociais e educacionais do Brasil. No contexto contemporâneo, as políticas de cotas raciais têm buscado corrigir os desequilíbrios históricos de exclusão, permitindo o acesso de negros e pardos às universidades públicas e a outras oportunidades reservadas. No entanto, os mecanismos de heteroidentificação, especialmente nos chamados tribunais raciais, trouxeram novos desafios. Esses tribunais, criados para garantir a autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos às cotas, se baseiam

frequentemente em uma avaliação fenotípica rigorosa, que tende a excluir aqueles cujas características físicas são consideradas "menos negras," como no caso dos pardos.

Nesse cenário, o conceito de colorismo se torna central. Colorismo, termo cunhado por Alice Walker (1983), refere-se à discriminação baseada na cor da pele dentro de um mesmo grupo racial, onde pessoas de pele mais escura enfrentam discriminação em maior escala do que aquelas de pele mais clara. No Brasil, o colorismo se manifesta de maneira ainda mais complexa, dado o histórico de miscigenação e a categorização racial que mistura cor de pele, traços fenotípicos e autodeclaração. De acordo com Gomes (2019), o colorismo cria uma hierarquia dentro da própria população negra, na qual pardos, frequentemente considerados mais próximos ao ideal de branquitude por suas características fenotípicas, são, ao mesmo tempo, discriminados tanto pela sociedade quanto pelas políticas afirmativas que deveriam protegê-los.

A implementação de tribunais raciais, que se dá por meio da heteroidentificação, leva à prática de uma "engenharia reversa" do branqueamento seletivo. Se, no passado, o branqueamento era promovido para diluir as características físicas da população negra, hoje, esses tribunais buscam, de maneira inversa, identificar e validar aqueles que exibem traços mais evidentes de negritude. Dávilla (2006, p. 180) argumenta que, assim como nas práticas eugênicas do passado, os julgamentos feitos nesses tribunais muitas vezes são estéticos e fenotípicos, criando um padrão irreal de "negritude autêntica" que ignora a complexidade da identidade racial no Brasil. Ele acrescenta que essa seletividade tende a excluir indivíduos pardos, que, por terem traços físicos considerados "leves", acabam sendo rejeitados nos processos de heteroidentificação, mesmo que compartilhem da mesma história de discriminação que os negros de pele mais escura.

Essa dupla discriminação dos pardos, por vezes, revela-se em casos notórios, como o da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que em 2019 recusou 188 alunos autodeclarados negros e pardos nas avaliações raciais (RODRIGUES, 2020). A aplicação de critérios tão estritamente fenotípicos nos tribunais raciais promove um novo ciclo de exclusão, no qual pessoas pardas são

consideradas não suficientemente negras para se beneficiarem das políticas de inclusão, mesmo que historicamente e socialmente enfrentem a mesma marginalização racial que os pretos.

No campo da teoria crítica, há quem critique essa forma de exclusão. Santana e Saddy (2017) destacam que as políticas de cotas devem buscar a igualdade material, e não a formalidade fenotípica, pois o critério central deve ser a vivência social e histórica de discriminação, e não apenas a aparência física. Esses autores apontam para a falácia da aplicação de critérios tão estritos de fenótipo, uma vez que a experiência da discriminação racial é muito mais abrangente do que a mera observação de características físicas. Para eles, a invisibilização dos pardos é uma forma de manutenção do status quo de exclusão racial, que continua a operar nas estruturas institucionais brasileiras.

Dentro desse contexto, a teoria do colorismo reforça a ideia de que a hierarquia racial não pode ser reduzida a uma questão de traços físicos. A exclusão dos pardos nos tribunais raciais reflete uma tentativa de imposição de um padrão racial que não corresponde à realidade social e cultural do Brasil. É fundamental reconhecer que os pardos, ainda que possam apresentar características físicas consideradas mais próximas à branquitude, compartilham com os negros de pele escura as mesmas experiências de discriminação e exclusão. Como assinala Rodrigues (2020), a identidade racial no Brasil não é simplesmente uma questão de aparência física, mas envolve também aspectos históricos, culturais e sociais que devem ser levados em conta no desenvolvimento de políticas afirmativas.

A persistência da discriminação contra os pardos no sistema de cotas, exacerbada pela criação de tribunais raciais, aponta para a necessidade de uma reformulação das políticas de inclusão racial no Brasil. Para que as cotas cumpram seu papel de promover a justiça social, é necessário que sejam avaliados não apenas os traços fenotípicos, mas também as experiências vividas de discriminação racial e social. Como conclui Santana (2017), o foco na igualdade material, em vez de formal, deve ser o princípio orientador de qualquer política pública que busque combater as desigualdades históricas no Brasil.

Por conseguinte, a dupla discriminação de pardos no sistema de cotas é uma manifestação contemporânea de um longo processo de exclusão racial que se

perpetua através de critérios estéticos que têm suas raízes em políticas eugênicas e no branqueamento seletivo. Ao adotar uma perspectiva mais ampla, que leva em consideração o contexto histórico e as experiências vividas, as políticas afirmativas podem, de fato, se tornar instrumentos eficazes de promoção da igualdade racial e de reparação histórica.

4.2 MECANISMOS JURÍDICOS A SEREM ADOTADOS PARA GARANTIA DO DIREITO A COTAS AOS PARDOS

O direito às cotas raciais é uma importante conquista social que visa promover a igualdade e combater as desigualdades históricas que afetam a população negra e parda no Brasil. Entretanto, para que esse direito seja efetivamente garantido, especialmente no caso dos pardos, é necessário que o sistema jurídico adote mecanismos eficazes que assegurem a inclusão desses indivíduos nas políticas afirmativas, evitando injustiças e exclusões indevidas. A adoção de mecanismos jurídicos claros e eficazes é essencial para assegurar que os pardos, que constituem uma parcela significativa da população brasileira, tenham seu direito às cotas respeitado e que o processo de seleção nas universidades federais ocorra de forma transparente e justa.

Um dos principais mecanismos jurídicos a serem adotados para a garantia do direito às cotas aos pardos envolve a regulamentação mais detalhada do processo de heteroidentificação, que é o procedimento utilizado para confirmar a autodeclaração racial dos candidatos às vagas reservadas. Atualmente, as comissões de heteroidentificação têm autonomia para decidir se o candidato que se autodeclara pardo ou negro se enquadra no perfil fenotípico esperado. No entanto, essa prática tem gerado controvérsias, especialmente em relação aos pardos, que muitas vezes são excluídos com base em critérios subjetivos e arbitrários.

Conforme destacado por Streck, é fundamental que o processo de heteroidentificação siga critérios objetivos e que respeitem a diversidade racial do Brasil, evitando-se assim a perpetuação de injustiças e a exclusão de indivíduos que têm direito ao acesso às vagas reservadas pelas cotas (Streck, 2019, p. 45). Isso implica a criação de regulamentações mais claras para a atuação das

comissões de heteroidentificação, definindo parâmetros concretos para a avaliação da identidade racial dos candidatos. Tais parâmetros devem considerar não apenas o fenótipo, mas também a vivência social do candidato como indivíduo pertencente a um grupo racialmente discriminado.

Outro mecanismo jurídico que pode ser adotado para assegurar o direito dos pardos às cotas é a criação de instrumentos legais que permitam o controle judicial das decisões das comissões de heteroidentificação. Atualmente, muitos candidatos que se autodeclaram pardos e são desclassificados recorrem ao Judiciário para reverter as decisões dessas comissões. O controle judicial é um mecanismo fundamental para garantir que eventuais erros ou abusos no processo de heteroidentificação sejam corrigidos, assegurando que os direitos dos candidatos sejam respeitados. Como observado por Gomes, "o controle judicial das decisões administrativas é um instrumento essencial para assegurar a legalidade e a justiça nas políticas públicas, especialmente quando se trata de direitos fundamentais, como o acesso à educação" (Gomes, 2020, p. 78).

No entanto, é importante que o controle judicial não seja apenas reativo, mas também preventivo, ou seja, que existam mecanismos jurídicos que possibilitem a revisão das decisões das comissões de heteroidentificação antes que o candidato seja definitivamente excluído do processo seletivo. Para isso, a legislação poderia prever a possibilidade de recurso administrativo das decisões das comissões, garantindo ao candidato o direito de apresentar provas e argumentos que justifiquem sua inclusão no sistema de cotas. Essa medida contribuiria para reduzir o número de litígios judiciais e garantiria uma maior transparência e equidade no processo de seleção.

A revisão do conceito de pardo também é um aspecto importante a ser considerado nos mecanismos jurídicos para a garantia do direito às cotas. O conceito de pardo no Brasil é historicamente complexo e envolve uma multiplicidade de identidades raciais e culturais. Para que as políticas afirmativas sejam realmente inclusivas, é necessário que o conceito de pardo seja ampliado e melhor compreendido pelas comissões de heteroidentificação. Segundo Nascimento, "a categoria parda no Brasil abrange uma grande diversidade de experiências e vivências raciais, e qualquer tentativa de reduzi-la a critérios

puramente fenotípicos está fadada ao fracasso" (Nascimento, 2018, p. 112). Assim, os mecanismos jurídicos devem levar em conta essa complexidade e garantir que as políticas de cotas sejam verdadeiramente inclusivas para os pardos.

Ademais, a atuação do Ministério Público na fiscalização das comissões de heteroidentificação também é um mecanismo jurídico que pode ser fortalecido para assegurar o direito dos pardos às cotas. O Ministério Público tem a função de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais e pela legalidade dos atos administrativos, e sua atuação pode ser crucial para garantir que as comissões de heteroidentificação cumpram sua função de forma justa e transparente. Conforme ensina Sarmento, "o Ministério Público desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à garantia da igualdade racial e ao combate à discriminação" (SARMENTO, 2021, p. 54).

Por fim, um outro mecanismo jurídico relevante para a garantia do direito às cotas aos pardos é a criação de campanhas educativas e de conscientização sobre o racismo e a importância das cotas raciais. Muitas vezes, o preconceito racial é reproduzido no processo de seleção pelas comissões de heteroidentificação, que acabam por excluir candidatos pardos com base em estereótipos raciais. Como aponta Souza, "o racismo estrutural no Brasil se manifesta de diversas formas, inclusive na aplicação das políticas de inclusão, e é fundamental que haja uma conscientização sobre o impacto dessas práticas discriminatórias" (Souza, 2017, p. 96). Portanto, campanhas de educação e treinamento para os membros das comissões de heteroidentificação são essenciais para que esses agentes estejam capacitados a realizar seu trabalho de forma imparcial e justa, evitando a perpetuação de discriminações raciais no processo de seleção.

Em conclusão, os mecanismos jurídicos a serem adotados para garantir o direito às cotas aos pardos incluem a regulamentação detalhada das comissões de heteroidentificação, o controle judicial das decisões dessas comissões, a revisão do conceito de pardo, a atuação do Ministério Público e a criação de campanhas educativas sobre racismo e inclusão. A adoção desses mecanismos é essencial para assegurar que o sistema de cotas raciais cumpra seu objetivo de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades, sem perpetuar injustiças ou discriminações contra os pardos. O desafio é, portanto, aprimorar o sistema de

cotas para que ele seja realmente inclusivo e garanta o direito de todos aqueles que pertencem a grupos racialmente discriminados.

5. CONCLUSÃO

A questão das cotas raciais nas universidades federais e a invisibilização dos pardos no processo de heteroidentificação é uma problemática que reflete desafios complexos na implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social e o combate às desigualdades raciais. As cotas, concebidas como um mecanismo de reparação histórica e promoção da igualdade de oportunidades, têm o objetivo de beneficiar indivíduos pertencentes a grupos raciais que historicamente sofreram discriminação, como os negros e os pardos. No entanto, a forma como essas políticas vêm sendo operacionalizadas, especialmente por meio das comissões de heteroidentificação, tem levantado questionamentos sobre a eficácia e a justiça de seus critérios de avaliação, particularmente em relação à identificação dos pardos.

A heteroidentificação, inicialmente criada como um instrumento para garantir a legitimidade do uso das cotas, introduz uma série de dilemas práticos e éticos. As comissões, ao basearem suas decisões em aspectos fenotípicos, muitas vezes acabam por desconsiderar a complexidade da identidade racial no Brasil, onde a mistura de raças e a pluralidade de experiências tornam a categorização racial extremamente difícil. Essa subjetividade na análise do fenótipo tem gerado uma situação de invisibilidade para muitos pardos, que, embora se reconheçam e sejam reconhecidos socialmente como integrantes de um grupo racial discriminado, são frequentemente excluídos do sistema de cotas por não atenderem a certos padrões estabelecidos pelas comissões.

Esse processo de exclusão atinge não apenas os direitos individuais desses candidatos, mas também coloca em xeque a própria legitimidade do sistema de cotas, que deveria ser inclusivo e abrangente. A invisibilização dos pardos pelas comissões de heteroidentificação viola princípios constitucionais fundamentais, como o direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à não discriminação. Nesse contexto, a análise do instituto jurídico aplicável à garantia do direito às

cotas torna-se imprescindível, pois é por meio dele que se pode buscar a efetivação plena dos direitos dessas pessoas.

Para corrigir as distorções geradas pelo atual modelo de heteroidentificação, é essencial que o sistema jurídico brasileiro evolua, criando normas mais claras e objetivas para a identificação racial. Um ponto central dessa evolução é a necessidade de se reconhecer que a identidade racial vai além das características físicas. A vivência social, o histórico de discriminação e a autoidentificação do indivíduo devem ser elementos considerados de forma mais robusta. A própria Constituição Federal, ao garantir a igualdade de direitos a todos os cidadãos e ao prever mecanismos de promoção de equidade, oferece o amparo necessário para que se discuta a modificação do atual processo de heteroidentificação, garantindo que ele seja verdadeiramente inclusivo.

Outro aspecto relevante para a solução dessa problemática é o papel do Poder Judiciário. Muitas das decisões tomadas pelas comissões de heteroidentificação são posteriormente questionadas judicialmente por candidatos que se sentem prejudicados. Embora o Judiciário tenha atuado em alguns casos para corrigir essas exclusões, ainda há a necessidade de uma atuação mais proativa e sistemática. O direito à educação, especialmente em nível superior, está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e sua violação por meio de processos de exclusão racial arbitrários configura um sério retrocesso nas conquistas dos direitos sociais.

Além disso, a capacitação das comissões de heteroidentificação deve ser amplamente revista. A formação desses grupos deve ser pautada não apenas na análise fenotípica, mas em um entendimento mais profundo e complexo da realidade racial brasileira. É crucial que as comissões atuem de forma a garantir a inclusão dos pardos e outros grupos raciais que, apesar de não apresentarem traços fenotípicos que os categorizem como negros de acordo com padrões fixos, vivenciam discriminação racial e exclusão social de maneira intensa. O treinamento dessas comissões, aliado a critérios de avaliação mais claros e objetivos, poderá reduzir as situações de injustiça e exclusão.

Ainda assim, a problemática da invisibilização dos pardos exige uma abordagem mais ampla, que ultrapasse os limites do sistema de cotas em si. A

sociedade brasileira precisa avançar no debate sobre identidade racial, racismo estrutural e as formas de inclusão efetiva. Enquanto houver uma visão limitada e rígida sobre quem deve ou não ser beneficiado pelas cotas, com base apenas na aparência física, continuaremos a testemunhar a exclusão de indivíduos que, embora mereçam o benefício, são barrados por processos que não refletem a complexidade da questão racial no Brasil.

É fundamental, também, que as universidades federais, como espaços de formação e disseminação do conhecimento, liderem esse debate de forma mais incisiva. Elas têm o papel de garantir que as políticas de inclusão que adotam sejam efetivas e justas, promovendo o diálogo entre as diferentes áreas do saber, como o direito, a sociologia, a história e as ciências sociais, para encontrar soluções que promovam uma verdadeira inclusão racial. A revisão das práticas das comissões de heteroidentificação deve ser feita de forma colaborativa, ouvindo especialistas e os próprios beneficiários das cotas, especialmente os pardos, que são diretamente afetados por essas políticas.

Portanto, a garantia do direito às cotas raciais para os pardos não pode se limitar a uma simples correção de procedimentos administrativos. É necessário que se avance na construção de um sistema mais inclusivo e que respeite as particularidades da identidade racial no Brasil. A criação de novos instrumentos jurídicos, a revisão das práticas das comissões de heteroidentificação e a atuação mais incisiva do Judiciário são elementos essenciais para a proteção desse direito. Só assim será possível corrigir as falhas do sistema atual e assegurar que o acesso às universidades públicas seja, de fato, um reflexo da diversidade e da justiça social que as cotas raciais pretendem promover.

Ao final, a verdadeira inclusão dos pardos nas políticas de cotas só será alcançada quando houver uma reformulação estrutural do sistema de heteroidentificação, aliada à implementação de políticas públicas que garantam o respeito aos direitos constitucionais de todos os cidadãos, sem exceção. Apenas por meio de um esforço conjunto, entre sociedade civil, universidades e Poder Judiciário, será possível construir um sistema mais justo e equitativo, no qual as políticas de inclusão cumpram plenamente o seu papel transformador.

Referências

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em: 01 mai. 2024.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Negros em movimento: luta e identidade política no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, 1996.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de agosto, 2012.

CARVALHO, José Roberto de. **Políticas Afirmativas e Cotas Raciais no Brasil**. São Paulo: Editora ABC, 2019.

CARVALHO, Leandro Santos; LEMOS, Marcos Antônio A. A Invisibilização eos pardos pelas comissões de heteroindentificação instituídas dentro do sistema de cotas brasileiro. **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD**, Curitiba, v. 1, n. 8, p. 26-34, out./nov. 2021. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168649>. Acesso em 19 nov. 2024.

DAVILLA, Jerry D. **Diploma of whiteness: race and social policy in Brazil, 1917-1945**. Durham: Duke University Press, 2006.

DIAS, Marilene dos Santos. **Cotas Raciais e a Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Joaquim. **Controle Judicial das Decisões Administrativas**. São Paulo: Atlas, 2020.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

PETRUCELLI, José Luís, SABOYA, Ana Flávia. **Diversidade racial e desigualdade no Brasil: reflexões a partir dos dados do censo**. Brasília: IBGE, 2013.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTANA, Francisco Jorge. **Ações Afirmativas no Brasil: História e Perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Igualdade e Não Discriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, Nelson de Oliveira. **Políticas de inclusão e o sistema de cotas**. Brasília: Senado Federal, 2015.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade: a forma social negro-brasileira**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TAYLOR, Charles. **A política do reconhecimento**. São Paulo: UNESP, 1994.